



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CDBS Nº 3/2017 fls. 1/5

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -

PARECER Nº 03/2017 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2017

Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 - dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Clodoaldo Santos Da Silva

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 - dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 - dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da prefeitura municipal de hortolândia e dá outras providências

Consta da mensagem nº 05/2017 enviada pelo Poder Executivo, que tem por finalidade, alterar o artigo 82, §6º, da Lei Complementar nº 12/2010, porque impõe limitação quantitativa de jornada semanal no caso de acúmulo de cargos em desconformidade com o que disciplina a Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI apenas restringindo o acúmulo nos casos de incompatibilidade de horários e o teto remuneratório mensal do Prefeito, não impondo limitação quantitativa de jornada. Desta maneira, por serem relevantes as justificativas ora apresentada e dada à celeridade que o caso comporta, deu ao projeto o caráter de urgência c artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CDBS Nº 3/2017 fls. 2/5

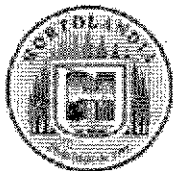
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

A alteração que se pretende ver aprovada pela presente propositura objetiva corrigir disposição inserta no §6º do art. 82 da Lei Complementar nº 12/2010, que vem sendo questionada judicialmente em desfavor da municipalidade. Assim, com a correção, pretende retirar do ordenamento jurídico regra limitadora de direitos dos servidores, no que se refere a permissibilidade de acúmulo de cargos ou empregos, nos termos do inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal, passando o dispositivo alterado a ter conformidade constitucional, garantindo-se direitos sociais ao servidor público municipal.

Convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competem à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos** referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, **direitos humanos e cidadania** e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CDBS Nº 3/2017 fls. 3/5

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

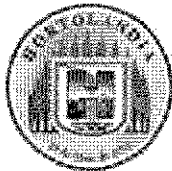
IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa

Assim sendo, observo que, com a aprovação da presente propositura, a Administração pública deixa de impor limitação quantitativa de jornada, no caso de acúmulo de cargos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal, observando todavia que em relação ao teto constitucional, a redação do artigo deve se referenciar pelo dispositivo incerto no inciso XI do mesmo Art. 37 da CF.

Assim sendo, indiscutivelmente, verifica-se que a aprovação da presente propositura proporcionará a adequação da Lei Complementar nº 12, às disposições constitucionais.

Neste sentido, objetivando aprimorar a presente propositura e adequá-la aos anseios do Legislador Maior, entendemos prudente apresentar a EMENDA MODIFICATIVA ao § 6º, do artigo 82, da norma municipal supramencionada, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CDBS Nº 3/2017 fls. 4/5

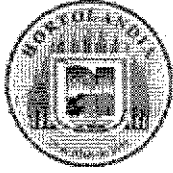
“§ 6º No acúmulo de cargos ou empregos públicos deverá ser observada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos ou empregos, incluindo o eventual deslocamento entre as unidades de trabalhos.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, com a redação dada em emenda, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão e da emenda modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.

Clodoaldo S. de S.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CDBS Nº 3/2017 fls. 5/5

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR
SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -
PARECER Nº 03/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2017
SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 - dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura com emenda a modificativa.

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE**


**JOÃO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO**

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


**JOSÉ GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE**